

LEI N. 9.848, DE 25 DE SETEMBRO DE 1967

**Dispõe sobre a emissão de Bônus Rotativos com correção monetária e dá outras providências**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Bônus Rotativos do Tesouro Estadual, para cobertura do déficit ou para antecipação da Receita observadas as condições previstas nesta lei.

Artigo 2.º — A emissão de Bônus Rotativos não poderá exceder, em cada exercício:

I — quando destinada à cobertura do déficit orçamentário do exercício anterior, à diferença entre o valor do mesmo déficit e o montante das operações de crédito realizadas naquele exercício;

II — quando destinada à cobertura do déficit orçamentário, ao valor do déficit previsto na lei orçamentária acrescido dos valores das operações de créditos autorizados para cobertura de créditos adicionais;

III — quando para antecipação da Receita até o montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da diferença entre a Receita orçada e a realizada.

Parágrafo único — Até o término do exercício, procederá a Administração ao resgate do montante de Bônus Rotativos emitidos no mesmo exercício para antecipação da Receita.

Artigo 3.º — O montante dos Bônus Rotativos em circulação, considerados pelo seu valor da emissão, não poderá exceder, em cada exercício, a 25% (vinte e cinco por cento) da respectiva previsão orçamentária da Receita.

Artigo 4.º — Os Bônus Rotativos do Tesouro Estadual terão as seguintes características básicas:

I — serão "ao portador ou nominativos endossáveis";

II — serão emitidos em séries, compostas de 12 (doze) subséries, vencíveis mensal e consecutivamente;

III — poderão render juros até o máximo de 6% (seis por cento) ao ano calculados sobre o valor de resgate.

§ 1.º — Os Bônus Rotativos serão emitidos com valor unitário fixado pelo Secretário da Fazenda.

§ 2.º — Os Bônus Rotativos poderão ser colocados ao par ou a tipo de cotação, nunca inferior aos dos melhores títulos de créditos particulares colocados no mercado.

Artigo 5.º — Poderão ser colocados Bônus Rotativos, cujo valor nominal de emissão ficará sujeito à correção monetária prefixada.

§ 1.º — Os valores ou as taxas de correção monetária prefixada serão determinados pelo Secretário da Fazenda e não poderão ser superiores aos vigentes para os títulos dessa natureza registrados na Bolsa Oficial de Valores do São Paulo.

§ 2.º — Se o valor da correção monetária prefixada for superior ao do que resultaria da aplicação dos índices utilizados para o reajustamento das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o valor excedente será equiparado a juros

§ 3.º — Os títulos deverão conter em seu contexto o valor da emissão, o valor do resgate e o valor da correção monetária prefixada.

Artigo 6.º — Os Bônus Rotativos poderão ser colocados no mercado por séries completas, ou por subséries isoladas.

§ 1.º — Poderão ser emitidos títulos múltiplos.

§ 2.º — A "série completa" poderá ser colocada no mercado com diferença de tipo máximo de 5% (cinco por cento) em relação ao valor nominal médio das subséries componentes.

§ 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado, através do Secretário da Fazenda, a celebrar convênio, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate de Bônus Rotativos

§ 4.º — A corretagem de colocação será fixada pelo Secretário da Fazenda e não poderá ser superior àquela autorizada pela União para colocação de seus títulos, observada a correspondência de prazos e valores.

Artigo 7.º — Desde o primeiro dia útil do mês anterior ao do vencimento, os Bônus serão recebidos pelo seu valor de resgate em pagamento:

I — de impostos e taxas estaduais;

II — da aquisição de selos;

III — de quaisquer dívidas ativas do Estado;

IV — de outras séries de Bônus ou de outros títulos de emissão do

Estado.

Artigo 8.º — Os Bônus Rotativos serão recebidos nas fianças e cauções prestadas junto às repartições públicas e autarquias estaduais pelo seu valor de resgate.

Artigo 9.º — Os Bônus serão autenticados mecânicamente e assinados por 2 (dois) procuradores especialmente designados pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 10 — A Secretaria da Fazenda procederá à imediata inutilização dos Bônus resgatados, considerando-se também como tais os recebidos na conformidade do artigo 7.º.

Parágrafo único — Os depositários de fianças e cauções desde que devidamente autorizados pelos portadores dos Bônus Rotativos procederão à substituição automática dos títulos, nos termos do artigo 7.º.

Artigo 11 — A Secretaria da Fazenda expedirá as instruções necessárias à perfeita execução do disposto nesta lei.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arrôbas Martins

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de setembro de 1967

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

MENSAGEM N.º 312, DE 25 DE SETEMBRO DE 1967

Veto Parcial ao Projeto de Lei N.º 460, de 1967

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, n.º II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 460, de 1967, aprovado na forma do § 1.º, do artigo 24, da Constituição Estadual.

Referido projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo e que versa sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Estado, foi encaminhado a essa Assembléia em cumprimento ao disposto nos artigos 4.º,

item I, e 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

O dispositivo vetado — Artigo 30 — determina que

"Somente os ocupantes do cargo de Procurador Geral do Estado ou da carreira de Procurador do Estado podem exercer as funções jurídicas de que trata esta lei, salvo o disposto na parte final do artigo 48".

Consoante prevê o aludido artigo 48

"O Escritório Jurídico do Distrito Federal e o Escritório Jurídico do Rio de Janeiro, subordinados diretamente ao Procurador Geral do Estado, funcionarão com Procuradores do Estado ou com advogados contratados".

Verifica-se, porém, agora, que a redação articulada em foco poderia ensejar

a interpretação de que ao Governo é vedada a contratação, para casos certos e específicos, de advogados estranhos à Procuradoria Geral do Estado.

A conveniência de se preservar a facilidade, que a Administração sempre teve, de, em circunstâncias excepcionais, entregar o patrocínio de determinadas causas a profissionais alheios aos Quadros daquela Procuradoria, é do mais alto interesse público, não sendo permissível que, a respeito, possa surgir qualquer dúvida, em juízo ou fora dele. A se admitir aquela interpretação poder-se-ia chegar ao absurdo, por exemplo, de não poder o Estado constituir advogado para se defender em ação contra ele proposta por Procuradores.

Assim é que, para elidir tal eventualidade, ainda que hipotética, vejo-me, em ca-

rater preventivo, na contingência de negar sanção ao dispositivo indicado.

Cumpra, por fim, observar que o cancelamento em vista em nada atinge as altas funções da Procuradoria Geral do Estado, isto porque o verdadeiro espírito do artigo 30 — preservação das atribuições do órgão — deflui, de forma iniludível, de todo o contexto da lei aditada.

Expostas que tenho as razões da presente impugnação, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 48.539, DE 25 DE SETEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito, município e comarca de Votuporanga, necessário à instalação do Centro Rural local

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno de forma irregular, com aproximadamente, 48.399,00 m<sup>2</sup> (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e nove metros quadrados), situada na Fazenda Marinheiro de Cima, distrito, município e comarca de Votuporanga, necessário à instalação do Centro Rural, que consta pertencer a Joaquim Franco Garcia e sua mulher, medindo 170,00 m. de frente para a Estrada Municipal, por 284,70 m. de frente aos fundos, confrontando, pelos lados e fundos, com imóvel de propriedade dos expropriados, medidas essas constantes da planta anexa ao Guia n.º 6.173 do PGE-29.256-67.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 25 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Herbert Victor Levy

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 25 de setembro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 48.540, DE 25 DE SETEMBRO DE 1967

Retifica o artigo 1.º do Decreto n.º 47.770, de 21 de fevereiro de 1967 e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 8.º, da Lei n.º 1.356, de 12 de dezembro de 1951,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação, o artigo 1.º do Decreto n.º 47.770, de 21 de fevereiro de 1967:

"Artigo 1.º — Ficam alteradas para "Operador (Serviços Mecanizados)", referência 43 e "Perfurador Conferidor (Serviços Mecanizados)", referência 38, respectivamente, a denominação e vencimento dos cargos de "Mecanógrafo" e "Auxiliar de Mecanógrafo", da Tabela 2, Grupo B, do Quadro do Departamento de Águas e Energia Elétrica, criados pelo Decreto n.º 23.795, de 10 de novembro de 1954".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Eduardo Riomey Yassuda

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 25 de setembro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 48.541, DE 25 DE SETEMBRO DE 1967

Aprova planos de aplicação de recursos federais destinados ao Ensino Primário e Médio

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 1.º, do Decreto n.º 47.245, de 30 de novembro de 1966,

Decreta:

Artigo 1.º — É aprovado o programa elaborado pelo Conselho Estadual de Educação, conforme Resolução n.º 18-67, homologada pelo Ato n.º 175, de 7-8-67, do Secretário de Estado da Educação, de aplicação do saldo disponível de cento e três mil duzentos e noventa e seis cruzeiros novos e setenta e sete centavos (NCR\$ 103.296,77), relativo ao Convênio de 1964 firmado com o Ministério da Educação e Cultura, onerando o Fundo Nacional do Ensino Primário, com a seguinte destinação:

a) para início da construção do grupo escolar de Vila Santa Maria, em São Caetano do Sul, NCR\$ 95.000,00;

b) para reformas de prédios escolares NCR\$ 8.296,77.

Artigo 2.º — É aprovado o programa elaborado pelo Conselho Estadual de Educação, conforme Resolução n.º 19-67, homologada pelo Ato n.º 176, de 7-8-67, do Secretário de Estado da Educação, de aplicação do saldo disponível de quatrocentos e oitenta e sete mil setecentos e sessenta e três cruzeiros novos e cinquenta e dois centavos (NCR\$ 487.763,52), relativo ao Convênio de 1965 firmado com o Ministério da Educação e Cultura, onerando o Fundo Nacional do Ensino Primário, que se destinará às seguintes construções:

grupo escolar "Professor Juca Loureiro", em Pinhal, NCR\$ ..... 90.000,00;

curso primário anexo do Colégio e Escola Normal Estadual "Capitão Virgílio Garcia", de São Simão NCR\$ 108.000,00;

grupo escolar do Bairro de São Francisco, em São Sebastião, NCR\$ 108.000,00;

grupo escolar do Jardim Hortolândia, em Jundiá — início de construção, NCR\$ 175.056,04;

2.º grupo escolar de Valinhos — pagamento final remanescente, NCR\$ 6.707,48.

Artigo 3.º — É aprovado o programa elaborado pelo Conselho Estadual de Educação, conforme Resolução n.º 19-67, homologada pelo Ato n.º 176, de 7-8-67, do Secretário de Estado da Educação, de aplicação do saldo disponível de quatrocentos e cinquenta e oito mil trezentos e quatro cruzeiros novos e treze centavos (NCR\$ 458.304,13), relativo ao Convênio de 1965 firmado com o Ministério da Educação e Cultura, onerando o Fundo Nacional do Ensino Médio, que se destinará às seguintes construções:

Ginásio Estadual "Walthon Weiszflog", de Caleiras, NCR\$ ..... 336.600,00;

Escola Normal e Ginásio Estadual de Brotas, NCR\$ 121.604,13;

Artigo 4.º — É aprovado o programa elaborado pelo Conselho Estadual de Educação, conforme Resolução n.º 20-67 homologada pelo Ato n.º 177, de 7-8-67, do Secretário de Estado da Educação, de aplicação globalizada do saldo não liberado de quatro milhões cento e setenta e sete mil duzentos e três cruzeiros novos e dois centavos (NCR\$ 4.177.203,02), relativo aos convênios de